

LISBOA

PORTO

FUNCHAL

SÃO PAULO

LUANDA

MAPUTO

PRAIA

DILI

SÃO TOMÉ

MACAU



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS

---

# Contencioso Tributário (a perspectiva do advogado)

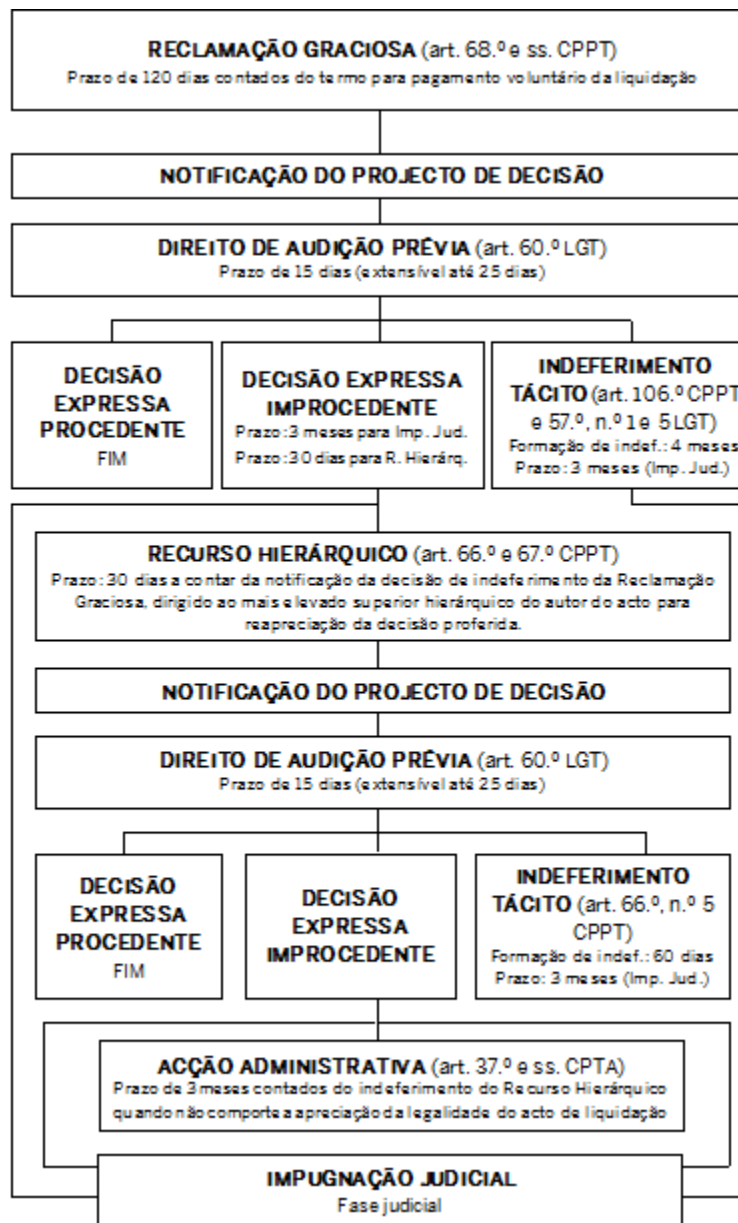
Faculdade de Direito de Lisboa – IDEFF

15 de Março de 2019

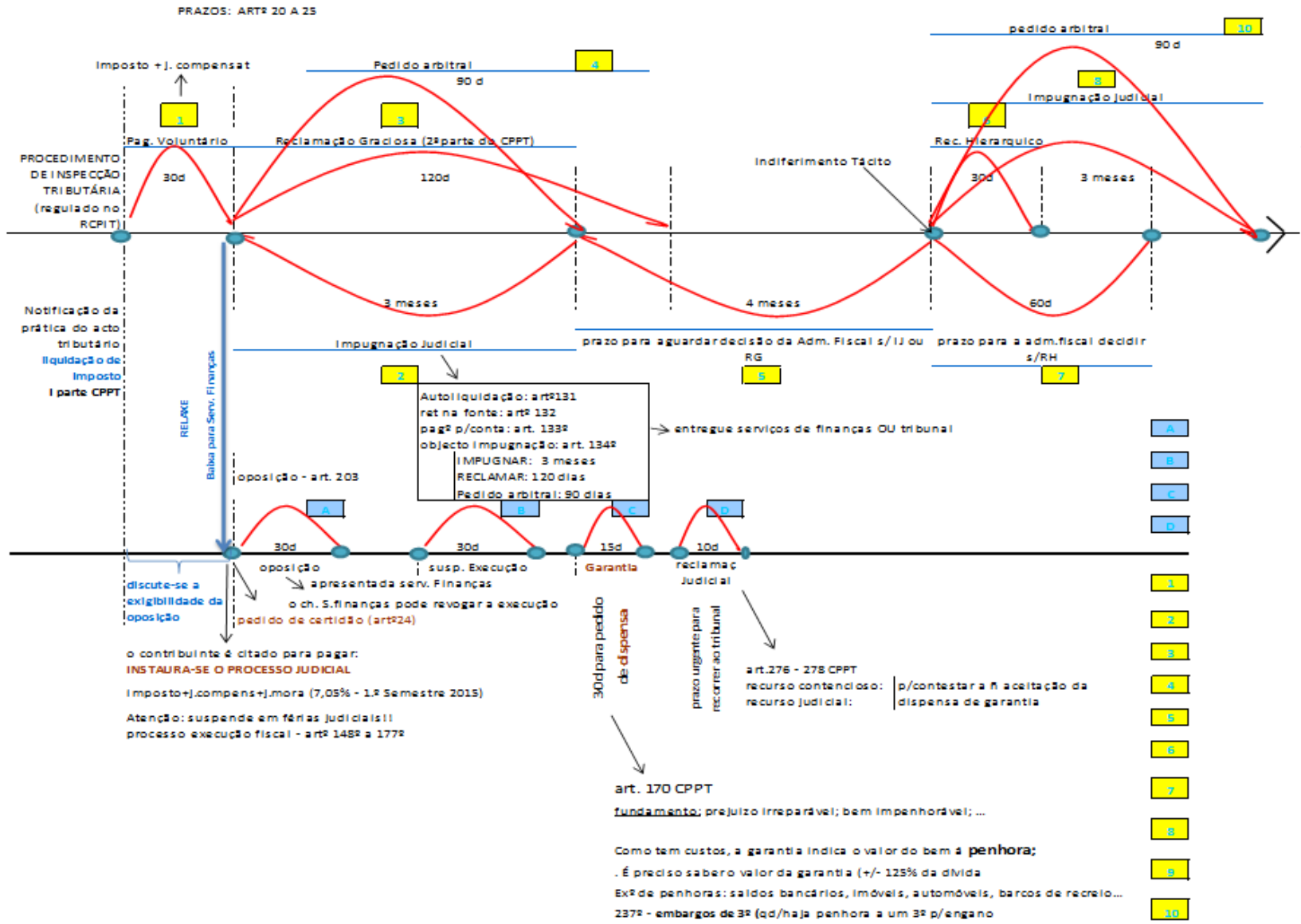
por

Rogério M. Fernandes Ferreira

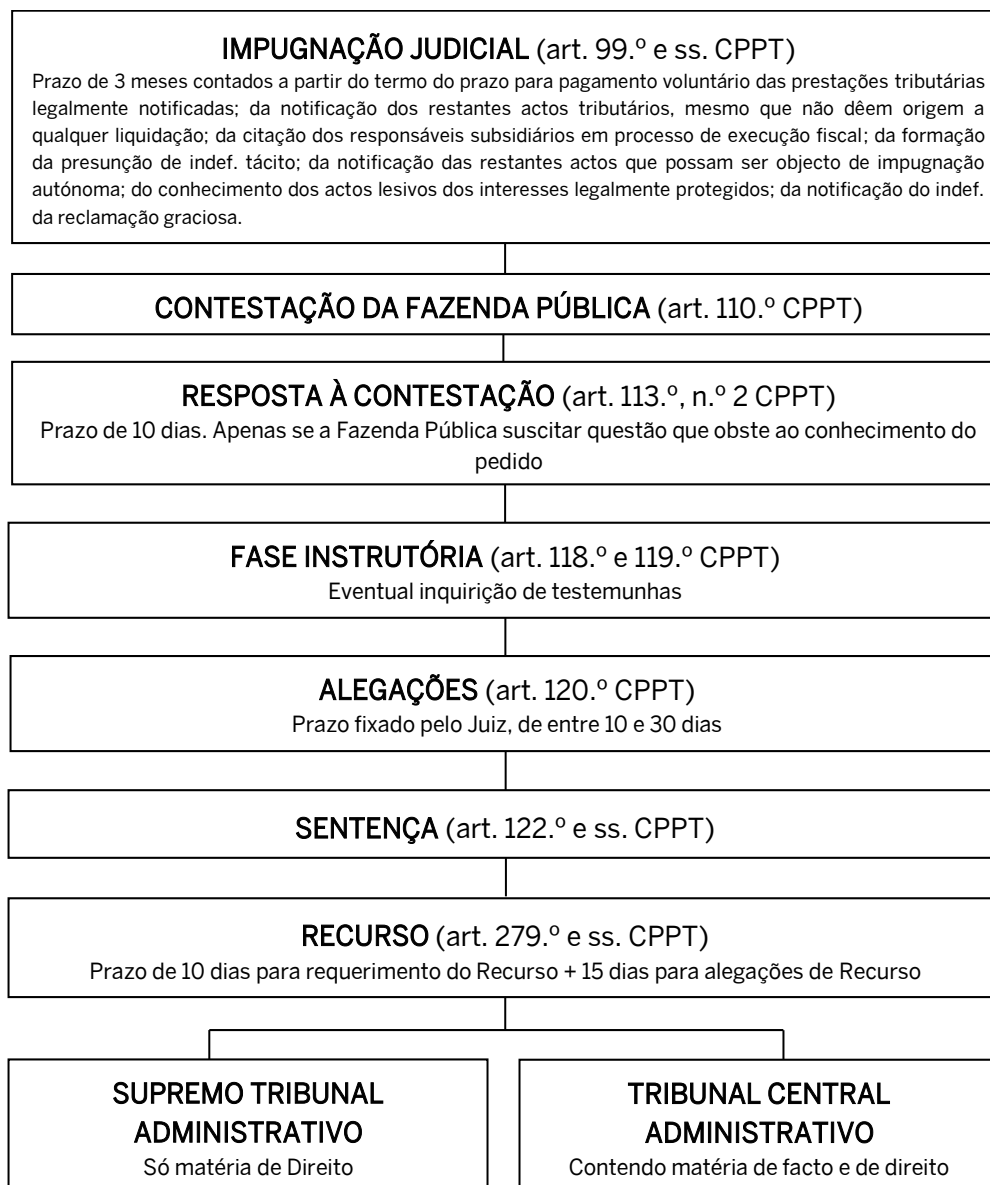
# 1. Fase Administrativa



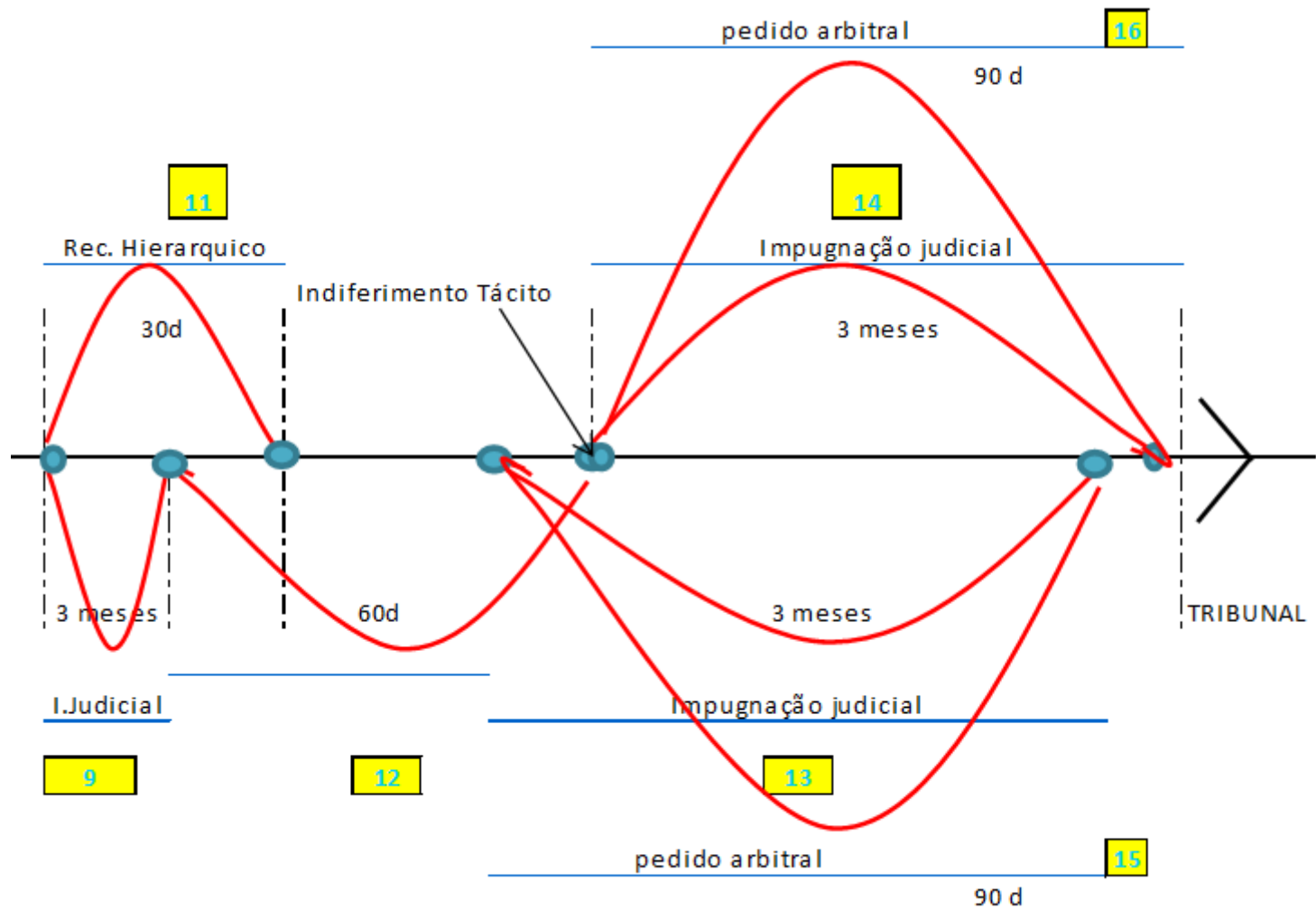
# 1. Fase Administrativa (cont.)



## 2. Fase Judicial



## 2. Fase Judicial (Cont.)



➤ No CPPT, possibilidade de cumulação de pedidos judiciais – art. 104 (e administrativos – art. 71) desde que exista *tripla* identidade:

- identidade (de natureza) do(s) tributo(s) (*v.g.* não IRC e IVA)
- identidade dos fundamentos invocados, de facto e de direito
- identidade do (órgão ou) tribunal competente para a decisão
- e, no procedimento (administrativo) tributário, desde que o órgão instrutor entenda não haver prejuízo para a celeridade da decisão

- No RJAT (art. 3º,nº1), possibilidade de cumulação de pedidos de pronúncia arbitral:
- mesmo em relação a diferentes actos/tributos (v.g. IRC e IVA)
  - desde que se trate “essencialmente” das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação de mesmos princípios ou regras de direito

- Ainda no RJAT (art. 3º, nº2), possibilidade de cumulação de impugnação judicial e pedido arbitral:
- em relação ao mesmo acto
  - mas desde que com factos e fundamentos diversos



➤ Também no RJAT (art. 13, nº4), preclusão do direito de reclamação (graciosa), impugnação (judicial), revisão oficiosa e revisão da matéria colectável, se for apresentado pedido arbitral com os mesmos fundamentos:

- mas não, portanto, com fundamentos diferentes (de facto ou de direito)
- e com os mesmos factos (aqui só fundamentos e não também factos)?  
Incongruência do legislador?

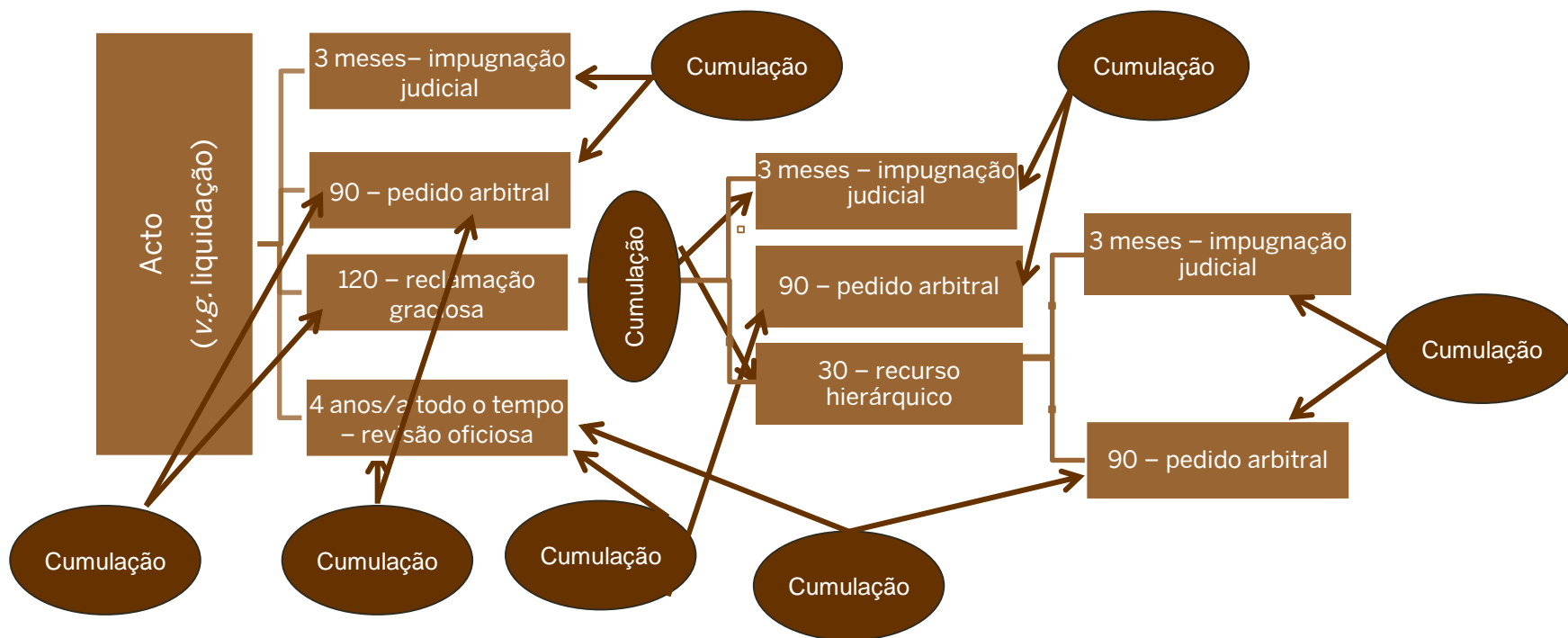
- Acórdão CAAD 335/2016-T, de 02/12/2016:
  - Não obsta à cumulação o facto de as liquidações de IUC respeitarem a veículos diferentes, datas e fundamentos de transmissão diferentes, pois que as circunstâncias de facto são essencialmente idênticas, prendendo-se com a transmissão da propriedade de veículos sem a correspondente inscrição no registo automóvel

- Acórdão CAAD 720/2014-T, de 23/03/2015:
  - Quando está em causa a apreciação dos mesmos factos, justificar-se-á, em regra, a cumulação, desde que as questões de direito colocadas, que em regra serão distintas a nível de tributos diferentes, não sejam o principal objecto de controvérsia

- Acórdão CAAD 757/2015-T, de 15/07/2016:
  - Apesar de podermos estar perante as mesmas circunstâncias de facto ou semelhantes para ambos os pedidos, o certo, é que aos mesmos não são aplicáveis os mesmos princípios ou regras de direito, no caso do IVA, são aplicáveis as normas do CIVA e no caso do IRC as o CIRC

- Acórdão CAAD 712/2015-T, de 01/08/2016:
  - Por “mesmas circunstâncias de facto” não deve entender-se “os mesmos factos”
  - Existirá identidade das circunstâncias de facto quando as circunstâncias factuais sejam tão similares que a fundamentação de facto seja idêntica para todos os pedidos, de modo que a apreciação que o julgador tenha que fazer sobre a matéria de facto seja idêntica em todos eles

## 6. Síntese conclusiva



# Obrigado !

[rogeriofernandesferreira@rffadvogados.pt](mailto:rogeriofernandesferreira@rffadvogados.pt)

Telf: +351 91 220 58 34



## Lisbon

Praça do Marquês de Pombal, nº  
16 – 5th (reception) & 6th floor  
1250-163 Lisbon  
Portugal

T. + 351 21 591 52 20

F. + 351 21 591 52 44

[www.rfflawyers](http://www.rfflawyers)

[rogeriofernandesferreira@rffadvogados.pt](mailto:rogeriofernandesferreira@rffadvogados.pt)

## Oporto

Rua Eng.º Ferreira Dias, nº924,  
4100-241 Oporto Portugal



## GPS

N 38 43 30 // W 9 08 56

[rff.advogados](http://rff.advogados)

